



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.009944/2003-59
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.357 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente COATS CORRENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado de forma eletrônica, relativo a falta de recolhimento ou pagamento de COFINS e de declaração inexata, dos períodos de 07/1998 a 12/1998.

Depreende-se dos autos que a autoridade fiscal, em procedimento de revisão interna das DCTF 0000100199900610393 (3ºtrim/1998) e 0000100199900598395

(4ºtrim/1998), apresentadas pelo contribuinte, concluiu pela não comprovação dos processos judiciais informados nas Declarações (Processos 90.0036826-0 e 91.0685088-0).

Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração consta que a referida exigência originou-se de auditoria interna nas DCTFs apresentada pelo sujeito passivo referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1998, tendo sido verificada a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, por não ter sido comprovado o processo judicial informado com vinculação ao débito declarado na condição de compensação sem DARF.

Em sua impugnação, a ora recorrente alegou que foram declarados em DCTF débitos tributários cuja satisfação estava vinculada a créditos oriundos dos processos judiciais nºs 90.0036826-0 e 91.0685088-0, aforadas pela empresa incorporada Dynacast do Brasil Ltda.

Segundo a recorrente, a propositura das referidas ações judiciais objetivavam a condenação da União à restituição de pagamento indevido da extinta contribuição ao FINSOCIAL, tendo sido a União condenada a restituir os valores que excediam a aplicação da alíquota de 0,5%. A decisão do processo nº90.0036826-0 transitou em julgado no dia 09/04/1996, e a do processo 91.0685088-0 transitou em julgado em 27/08/1996. Destaca-se que as referidas decisões judiciais transitadas em julgado condenaram a União Federal à **restituição** dos valores pagos a título de Finsocial que excediam à aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

A ora recorrente informou que, em face do reconhecimento judicial do seu direito ao crédito de FINSOCIAL, procedeu à compensação com débitos de COFINS nos seus livros fiscais, relativamente aos períodos de apuração em questão.

A 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I) proferiu o Acórdão nº 16-31.994 de 9 de junho de 2011, por unanimidade de votos, julgando parcialmente procedente a impugnação e mantendo em parte o crédito tributário. Foram exonerados os valores relativos ao período de apuração de 07/1998, pela decadência, e afastada a multa de ofício.

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ São Paulo, interpôs o Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese: (i) a possibilidade e legitimidade da compensação realizada; (ii) a não execução da ação judicial em razão de futuro aproveitamento através de expediente de compensação; e (iii) a impossibilidade de cobrança de juros de mora.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme já relatado, a controvérsia em discussão nesses autos refere-se à lavratura de Auto de Infração eletrônico, para cobrança de COFINS não recolhida dos períodos

de 07/1998 a 12/1998, em decorrência revisão interna das DCTF 0000100199900610393 e 0000100199900598395, tendo sido verificada a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata por não comprovação dos processos judiciais informados nas Declarações (Processos 90.0036826-0 e 91.0685088-0).

Uma das razões apontadas pela autoridade julgadora *a quo* para a manutenção parcial do Auto de Infração foi que as decisões judiciais transitadas em julgado, que ampararam as compensações efetuadas pela recorrente, condenaram a União Federal à restituição dos valores pagos a título de Finsocial que excediam à aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Não há na decisão autorização para aproveitamentos do crédito em compensação. O provimento judicial ateu-se ao pedido.

A Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-judice – DERAT/SP informou que em ambas as ações houve fase de execução do julgado, inclusive com a expedição de precatórios (Informação Fiscal às fls.138).

Informação diversa prestou a Recorrente, que afirmou não serem objetos de execução, apresentando como elemento de prova, petições apresentadas à época à 8ª e à 18ª Varas da Subseção da Justiça Federal em São Paulo, nas quais requereu a citação da União Federal referente aos honorários de sucumbência, informando que o valor principal seria objeto de futuro aproveitamento (documentos às fls. 184 e 185).

Para a solução da controversa, torna-se imprescindível saber se foram executadas as sentenças judiciais objeto dos processos 90.0036826-0 e 91.0685088-0, para identificar possível saldo credor a ser ressarcido e porventura compensado.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora apure a existência de efetiva execução do julgado objeto dos processos 90.0036826-0 e 91.0685088-0, informando se ocorreu a liquidação e execução dos valores principais do crédito de Finsocial e a existência de saldo credor a ser compensado, bem como cópia dos autos a partir do trânsito em julgado (inclusive).

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2014.

[Assinado digitalmente] Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator